



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720755/2012-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.444 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente CENTRO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade benigna quando a nova lei cominar penalidade menos severa do que a evista pela lei vigente ao tempo da prática da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o Acórdão embargado, fls. 18:

Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento (fl. 3), mediante a qual é exigido do contribuinte acima identificado crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Serviços Médicos e de Saúde, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 50.000,00.

Conforme se denota da Notificação, o contribuinte foi intimado a recolher tal montante, por ter entregue a referida declaração em 24/01/2012, quando o prazo final de entrega era 31/03/2011, perfazendo dois meses de atraso.

Cientificado eletronicamente do lançamento, em 08/02/2012, o contribuinte ingressou com impugnação em 08/02/2012 (fls. 2), na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que no ano-calendário de 2010, operou serviços médico ambulatoriais, restrito a consultas de pessoas físicas, cujo montante anual foi de R\$ 140.310,00, valor este equiparado ao faturamento de Microempresas e que este foi o único lapso cometido desde a sua constituição em 28/08/2000.

Em 04/02/2013 a 3ª Turma da DRJ SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 16-43.446, que recebeu a seguinte ementa, fls. 17:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

Ementa: DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. ATRASO NA ENTREGA. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Correta a cobrança de multa quando comprovado o atraso na entrega de DEMED.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada do Acórdão em 20/03/2013, a contribuinte interpôs, em 12/04/2013, o recurso voluntário de fls. 24-29, requerendo a aplicação retroativa do disposto no art. 8º da Lei nº 12.766/2012, com fundamento no art. 106, II, c do CTN.

Considerando que a vigência da lei mais favorável se deu em 27/12/2012, antes portanto da prolação da decisão recorrida, requereu que seja assegurado o direito à redução prevista no art. 6º, III da Lei nº 8.218/91

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência de crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega de Declaração de Serviços Médicos e de Saúde, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 50.000,00 (R\$ 5.000,00 por mês calendário ou fração de atraso multiplicado por 10 meses de atraso).

A recorrente requereu a redução da citada multa para R\$ 5.000,00 (R\$ 500,00 por mês calendário ou fração de atraso multiplicado por 10 meses de atraso), por aplicação retroativa do art. 8º da Lei nº 12.766/2012, com fundamento no art. 106, II, c do CTN.

De fato, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O caso sob análise indiscutivelmente se enquadra no item “c”, acima mencionado. A lei nova continua prevendo penalidade para a infração cometida pelo contribuinte, mas comina a este ato uma pena menos severa. A penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, deve ser substituída por uma menos severa, advinda da lei nova.

No entanto, é incabível a concessão do benefício previsto no art. 6º, III da Lei nº 8.218/91, posto que a contribuinte não efetuou o pagamento da parcela incontroversa dentro do prazo previsto no aludido dispositivo legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer a redução da multa aplicada, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.766/2012, com fundamento no art. 106, II, c do CTN.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos